



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO**  
**N.º 384-B, DE 1999**  
**(Da Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional)**

**MENSAGEM N.º 1.418/99**  
**AVISO N.º 1670/99 – C. CIVIL**

Aprova o texto do Protocolo Adicional ao Acordo de Cooperação Consular entre a República Federativa do Brasil e a República Portuguesa para Proteção e Assistência Consular aos seus Nacionais em Terceiros Países, celebrado em Lisboa, em 17 de abril de 1999; tendo parecer da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa (relator: DEP. JOSÉ DIRCEU). Emenda de Plenário - tendo parecer da Comissão da Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, pela rejeição (relator: DEP. EDISON ANDRINO). Pendente de parecer da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

**DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE:

RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL E  
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54)

**APRECIAÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

## **S U M Á R I O**

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Redação:

- parecer do relator
- parecer da Comissão

III - Emenda de Plenário

IV - Na Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional:

- parecer do relator à emenda de Plenário
- parecer da Comissão

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica aprovado o texto do Protocolo Adicional ao Acordo de Cooperação Consular entre a República Federativa do Brasil e a República Portuguesa para Proteção e Assistência Consular aos seus Nacionais em Terceiros Países, celebrado em Lisboa, em 17 de abril de 1999.

Parágrafo único. Ficarão sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que alterem o referido Protocolo Adicional e o respectivo Acordo, assim como quaisquer ajustes complementares que, nos termos do inciso I do artigo 49 da Constituição Federal, acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 8 de dezembro de 1999.

  
Deputado Antonio Carlos Pannunzio  
Presidente

MENSAGEM Nº 1.418, DE 1999  
(DO PODER EXECUTIVO)

Submete à consideração do Congresso Nacional o texto do Protocolo Adicional ao Acordo de Cooperação Consular entre a República Federativa do Brasil e a República Portuguesa para Proteção e Assistência Consular aos seus Nacionais em Terceiros Países, celebrado em Lisboa, em 17 de abril de 1999.

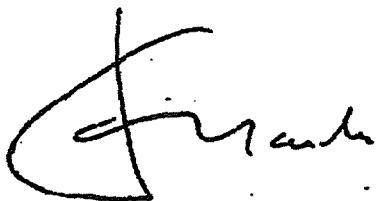
(ÀS COMISSÕES DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54))

Senhores Membros do Congresso Nacional,

De conformidade com o disposto no artigo 84, inciso VIII, da Constituição Federal, submeto à elevada consideração de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos do

Senhor Ministro de Estado, Interino, das Relações Exteriores, o texto do Protocolo Adicional ao Acordo de Cooperação Consular entre a República Federativa do Brasil e a República Portuguesa para Proteção e Assistência Consular aos seus Nacionais em Terceiros Países, celebrado em Lisboa, em 17 de abril de 1999.

Brasília, 28 de setembro de 1999.



EM N° 319 /MRE. - -

Brasília, em 14 de setembro de 1999 .

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Submeto à alta consideração de Vossa Excelência o anexo texto do Protocolo Adicional ao Acordo de Cooperação Consular entre a República Federativa do Brasil e a República Portuguesa para Proteção e Assistência Consular aos seus Nacionais em Terceiros Países, celebrado em Lisboa, em 17 de abril de 1999.

2. " O Protocolo Adicional proposto tem por objetivo a proteção consular por Portugal dos interesses de nacionais do Brasil onde não exista Repartição consular brasileira ~~e a~~ <sup>(PNUD)</sup> proteção consular pelo Brasil dos interesses de nacionais portugueses onde não exista Repartição consular de Portugal, disposição complementar ao artigo 7º do Acordo de Cooperação Consular para Proteção e Assistência Consular aos seus Nacionais em Terceiros Países, de 20

de julho de 1995.

3. A iniciativa vem ao encontro da prioridade concedida pela Política Externa de Vossa Excelência à proteção de brasileiros no exterior. Permitirá ampliar a abrangência da assistência aos nacionais residentes ou em trânsito por regiões nas quais não contamos com representação consular. Estará assegurada maior possibilidade de atendimento consular sem, no entanto, gerar o correspondente acréscimo de despesas com a manutenção de repartições nas localidades escolhidas.

4. Cumpre salientar que a implementação do presente<sup>4</sup> Protocolo Adicional será mais um exemplo concreto das possibilidades de cooperação entre o Brasil e Portugal, às vésperas da comemoração do Quinto Centenário do Descobrimento.

5. Com vistas ao encaminhamento do Protocolo Adicional ao Poder Legislativo, apresento também projeto de Mensagem ao Congresso Nacional.

Respeitosamente,



LUIZ FELIPE DE SEIXAS CORRÊA  
Ministro de Estado, interino, das Relações Exteriores

**PROTOCOLO ADICIONAL AO ACORDO DE COOPERAÇÃO CONSULAR ENTRE**  
**A REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL E A REPÚBLICA PORTUGUESA**  
**PARA PROTEÇÃO E ASSISTÊNCIA CONSULAR AOS SEUS**  
**NACIONAIS EM TERCEIROS PAÍSES**

**A República Federativa do Brasil**  
e  
**A República Portuguesa**  
(doravante denominados "Partes Contratantes"),

Considerando a possibilidade de complementar o Acordo de Cooperação Consular para Proteção e Assistência Consular aos seus Nacionais em Terceiros Países, de 20 de julho de 1995, adiante denominado Acordo, prevista no seu Artigo VIII,

Acordam o seguinte:

**ARTIGO 1º**

1. A proteção consular dos interesses dos cidadãos brasileiros ou portugueses, prevista no Artigo I do Acordo, é da competência exclusiva dos consulados de carreira e das seções consulares das Embaixadas de cada uma das Partes Contratantes.
2. No anexo único ao presente Protocolo Adicional são relacionados os consulados de carreira e as seções consulares das Embaixadas aos quais compete assegurar proteção e assistência consular aos nacionais do outro país.

**ARTIGO 2º**

A proteção consular, prevista no Artigo I do Acordo, inclui:

- a) assistência em caso de morte;

- b) assistência em caso de acidente ou de doenças graves;
- c) assistência em caso de detenção ou prisão;
- d) assistência às vítimas de atos de violência;
- e) prestação de socorros e repatriação em situações de dificuldade;
- f) evacuação.

#### ARTIGO 3º

1. Os cidadãos de cada uma das Partes Contratantes, que solicitem proteção consular, deverão fazer prova da sua nacionalidade, nos seguintes termos:

- a) nacionais brasileiros mediante a apresentação de passaporte brasileiro válido, ou carteira de identidade válida, expedida pela Secretaria de Segurança Pública dos Estados ou do Distrito Federal;
- b) nacionais portugueses mediante a apresentação de bilhete de identidade ou de passaporte de cidadão nacional válido.

2. Em caso de perda ou roubo de documentos, deverá ser confirmada a sua nacionalidade junto do Ministério das Relações Exteriores ou do Ministério dos Negócios Estrangeiros, ou da representação consular do seu país mais próximo.

#### ARTIGO 4º

A inscrição consular ou matrícula referida no Artigo III do Acordo é feita nos seguintes termos:

- a) nacionais brasileiros mediante a apresentação de passaporte brasileiro válido, ou carteira de identidade válida, expedida pela Secretaria de Segurança Pública dos Estados ou do Distrito Federal;

b) nacionais portugueses mediante a apresentação de bilhete de identidade de cidadão nacional válido.

#### ARTIGO 5º

Os consulados de carreira e as seções consulares de cada uma das Partes Contratantes poderão, em caso de manifesta urgência e não dispor dos impressos referidos no Artigo III do Acordo, utilizar os seus próprios modelos de impressos nos atos praticados a favor dos nacionais da outra Parte Contratante, averbando nos mesmos a menção da nacionalidade do beneficiário do ato.

#### ARTIGO 6º

1.. Os emolumentos, devidos pela prática dos atos consulares a que se refere o presente Protocolo, serão cobrados em conformidade com a tabela de emolumentos vigente nos postos consulares que praticam os mencionados atos e reverterão a favor dos respectivos cofres consulares.

2. O disposto no número anterior não prejudica a eventual aplicação de imposto, taxa ou similar previsto na lei interna do Estado do nacional requerente, no ato da legalização do documento.

#### ARTIGO 7º

1. Nos casos de prestação de socorros ou de repatriação haverá lugar a compromisso de reembolso da totalidade das respectivas despesas efetuadas, acrescida, quando for caso disso, das taxas ou emolumentos consulares aplicáveis.

2. Salvo casos de extrema urgência a proteção prevista no Artigo V do Acordo não poderá ser prestada nem poderão ser concedidos ou autorizados adiantamentos, auxílios pecuniários ou cobertura de despesas, sem autorização do competente Ministério dos Negócios Estrangeiros ou posto consular mais próximo.

3. A menos que as autoridades de cada uma das Partes Contratantes expressamente o dispensem dever-se-á sempre obter um compromisso de reembolso para a totalidade das despesas efetuadas, acrescido quando for caso disso, das taxas ou emolumentos consulares aplicáveis.

4. O Governo da Parte Contratante da nacionalidade do requerente, reembolsará todas as despesas, a pedido do Governo da outra Parte que preste assistência.

5. O compromisso de reembolso revestirá a forma de declaração escrita para o efeito.

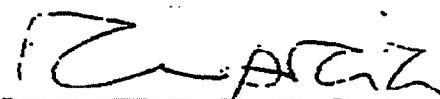
#### ARTIGO 8º

A Parte Contratante que proceda a operações de evacuação dos seus cidadãos, cuja segurança esteja em perigo em país terceiro, poderá incluir naquelas operações, os cidadãos da outra Parte Contratante, a pedido desta, que se responsabilizará pelas despesas efetuadas com os seus cidadãos.

#### ARTIGO 9º

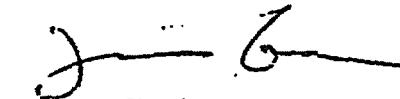
O presente Protocolo produz efeito a partir da data de troca de Notas confirmado a sua aprovação e manter-se-á em vigor durante a vigência do Acordo.

Feito em Lisboa, em 17 de abril de 1999, em dois exemplares originais, na língua portuguesa, sendo ambos os textos igualmente autênticos.



PELA REPÚBLICA FEDERATIVA  
DO BRASIL

Luiz Felipe Lampreia



PELA REPÚBLICA PORTUGUESA

Jaime Gama

#### A N E X O

Consulados de carreira do Brasil:

- Caiena
- Ciudad del Este
- Ciudad Guayana
- Houston
- Santa Cruz de la Sierra

**Consulares de carreira e seções consulares de Embaixadas de Portugal:**

- Beira
- Goa
- Kinshasa
- Lusaca
- São Tomé

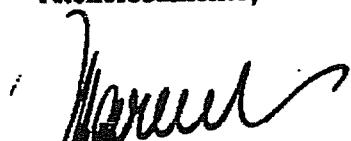
**Aviso nº 1.670 - C. Civil.-**

**Em 28 de setembro de 1999.**

**Senhor Primeiro Secretário.**

**Encaminho a essa Secretaria Mensagem do Excelentíssimo Senhor Presidente da República relativa ao texto Protocolo Adicional ao Acordo de Cooperação Consular entre a República Federativa do Brasil e a República Portuguesa para Proteção e Assistência Consular aos seus Nacionais em Terceiros Países.**

**Atenciosamente,**



PEDRO PARENTE  
Chefe da Casa Civil  
da Presidência da República

**A Sua Excelência o Senhor  
Deputado UBIRATAN AGUIAR  
Primeiro Secretário da Câmara dos Deputados  
BRASÍLIA-DF.**

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA  
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CeDI

**CONSTITUIÇÃO  
DA  
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
1988**

**TÍTULO IV  
Da Organização dos Poderes**

**CAPÍTULO II  
Do Poder Executivo**

**Seção II  
Das Atribuições do Presidente da República**

**Art. 84.** Compete privativamente ao Presidente da República:

I - nomear e exonerar os Ministros de Estado;

II - exercer, com o auxílio dos Ministros de Estado, a direção superior da administração federal;

III - iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Constituição;

IV - sancionar, promulgar e fazer publicar as leis, bem como expedir decretos e regulamentos para sua fiel execução;

V - vetar projetos de lei, total ou parcialmente;

VI - dispor sobre a organização e o funcionamento da administração federal, na forma da lei;

VII - manter relações com Estados estrangeiros e acreditar seus representantes diplomáticos;

VIII - celebrar tratados, convenções e atos internacionais, sujeitos a referendo do Congresso Nacional;

IX - decretar o estado de defesa e o estado de sítio;

## **COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL**

### **I - RELATÓRIO**

Encaminha o Excelentíssimo Senhor Presidente da República ao Congresso Nacional a Mensagem 1418, assinada de 28 de setembro do ano em curso, acompanhada da Exposição de Motivos nº 319/MRE, datada do mesmo mês, referente ao texto do Protocolo Adicional ao Acordo de Cooperação Consular entre a República Federativa do Brasil e a República Portuguesa para Proteção e Assistência Consular aos seus Nacionais em Terceiros Países, celebrado em Lisboa, em 17 de abril de 1999.

Recebida a Mensagem pela Câmara dos Deputados e formalizados os autos de tramitação com cópia do texto internacional devidamente autenticada pelo Ministério de Relações Exteriores, foi a matéria distribuída a esta e à Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, cumprindo-se os requisitos processuais atinentes à tramitação legislativa.

O Protocolo em tela compõe-se de um preâmbulo, nove artigos e um anexo. Tem por objetivo complementar o Acordo de Cooperação Consular entre a República Federativa do Brasil e a República Portuguesa para Proteção e Assistência Consular aos seus Nacionais.

No Artigo 1 esclarece-se que a proteção consular dos interesses dos cidadãos brasileiros ou portugueses, prevista no Artigo I do Acordo é de competência exclusiva dos consulados de carteira e das seções consulares das Embaixadas de cada uma das Partes Contratantes, prevendo-se, no anexo único ao Protocolo sob exame, a quais consulados de carteira e seções consulares das Embaixadas compete assegurar proteção e assistência consular aos nacionais do outro país.

No Artigo 2 especifica-se os casos em que essa proteção consular aos nacionais do outro país ocorre (por exemplo, casos de morte e doenças graves).

O Artigo 3 prevê que, para a obtenção da assistência consular solicitada, deve ser feita prova de nacionalidade, nos termos especificados no dispositivo.

O Artigo 4 trata da hipótese de inscrição consular ou matrícula, conforme prevista no Artigo III ao Acordo existente entre os dois países e que vem a ser complementado pelo Protocolo em discussão.

O Artigo 5 refere-se a medidas burocráticas de substituição de formulários, em casos de urgência, em que não haja disponível o material previsto no Acordo (impressos previstos no Artigo III).

No Artigo 6 prevêem-se os emolumentos devidos pela prática dos atos consulares.

No Artigo 7 dispõe-se sobre os casos de prestação de socorros ou de repatriação.

No Artigo 8 delibera-se a respeito da hipótese de evacuação de cidadãos de um dos países signatários cuja segurança esteja em perigo em país terceiro, podendo ser nela incluídos os nacionais do outro país, a seu pedido, ficando o mesmo responsável pelas despesas decorrentes da evacuação de seus nacionais.

O Artigo 9 trata da vigência do Protocolo Adicional.

É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

Na Exposição de Motivos, assinada pelo Excelentíssimo Senhor Embaixador Luiz Felipe Lampréia, Ministro de Estado das Relações Exteriores, enfatiza-se que o Protocolo em tela tem por objetivo "a proteção consular por Portugal dos interesses dos nacionais do Brasil onde não exista Repartição consular brasileira e a proteção consular, pelo Brasil, dos interesses de nacionais portugueses onde não exista Repartição consular de Portugal", contendo disposições complementares ao Acordo de Cooperação Consular para Proteção e Assistência Consular aos seus Nacionais em Terceiros Países, assinado em 20 de julho de 1995.

Lembra-se, no documento, que o instrumento vem ao encontro da prioridade estabelecida pela política externa do atual governo de ampliar a abrangência e assistência aos nacionais residentes ou em trânsito por regiões nas quais nosso país não conta com proteção consular própria.

A matéria não oferece maiores dificuldades . Trata-se de reafirmar um Acordo de Cooperação Consular entre países co-irmãos, indo ao encontro dos preceitos de política externa e de Direito Internacional Público defendidos pelo Brasil e da tradicional amizade entre as duas nações.

VOTO, pois, pela aprovação do texto do Protocolo Adicional ao Acordo de Cooperação Consular entre a República Federativa do Brasil e a República Portuguesa para Proteção e Assistência Consular aos seus Nacionais em Terceiros Países, celebrado em Lisboa, em 17 de abril de 1999, nos termos do projeto de Decreto Legislativo em anexo..

Sala da Comissão, em 4º de dezembro de 1999



Deputado EDISON ANDRINO  
Relator

**COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL**

**PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº , DE 1999  
(MENSAGEM Nº 1.418, de 1999)**

*Aprova o texto do Protocolo Adicional ao Acordo de Cooperação Consular entre a República Federativa do Brasil e a República Portuguesa para Proteção e Assistência Consular aos seus Nacionais em Terceiros Países, celebrado em Lisboa, em 17 de abril de 1999.*

O Congresso Nacional decreta:

**Art. 1º** Fica aprovado o texto do Protocolo Adicional ao Acordo de Cooperação Consular entre a República Federativa do Brasil e a República Portuguesa para Proteção e Assistência Consular aos seus Nacionais em Terceiros Países, celebrado em Lisboa, em 17 de abril de 1999.

**Parágrafo único:** Ficarão sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que alterem o referido Protocolo Adicional e o respectivo Acordo, assim como quaisquer ajustes complementares que, nos termos do inciso I do Art. 49 da Constituição Federal, acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

**Art. 2º** Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 1 de dezembro de 1999.



**Deputado EDISON ANDRINO**

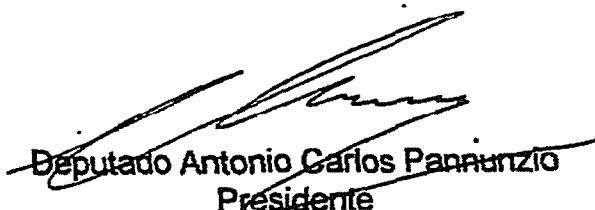
Relator

**III - PARECER DA COMISSÃO**

A Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, em reunião ordinária realizada hoje, opinou, unanimemente, pela aprovação da Mensagem nº 1.418/99, do Poder Executivo, nos termos do Projeto de Decreto Legislativo que apresenta, acatando o parecer do relator, Deputado Edison Andrino.

Estiveram presentes os Senhores Deputados: - Antonio Carlos Pannunzio - Presidente, Amon Bezerra e Synval Guazzeli - Vice-Presidentes, Aldir Cabral, Aroldo Cedraz, Cláudio Cajado, Joaquim Francisco, Werner Wanderer, Aracely de Paula, Bonifácio de Andrada, Clóvis Volpi, Coronel Garcia, Luiz Carlos Hauly, Paulo Kobayashi, Nelson Otoch, Silvio Torres, Alberto Fraga, João Herrmann Neto, Jorge Wilson, Mário de Oliveira, João Magalhães, Jorge Pinheiro, Zaire Rezende, Virgílio Guimarães, Waldomiro Fioravante, Eduardo Jorge, Aldo Rebelo, Jair Bolsonaro, Paulo Mourão, Fernando Gonçalves, José Carlos Elias, José Thomaz Nonô, Neiva Moreira, Haroldo Lima, Pedro Valadares e De Velasco.

Sala da Comissão, em 8 de dezembro de 1999



~~Deputado Antonio Carlos Pannunzio  
Presidente~~

## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

### I - RELATÓRIO

O projeto de decreto legislativo em epígrafe propõe a aprovação do texto do Acordo de Cooperação Consular entre a República Federativa do Brasil e a República Portuguesa para Proteção e Assistência Consular aos seus Nacionais em Terceiros Países, celebrado em Lisboa, em 17 de abril de 1999.

O referido Protocolo tem por objetivo a proteção consular por Portugal dos interesses de nacionais do Brasil onde não exista Repartição consular brasileira e a proteção consular pelo Brasil dos interesses de nacionais portugueses onde não exista Repartição consular de Portugal, disposição complementar ao artigo 7º do Acordo de Cooperação Consular para Proteção e Assistência Consular aos seus Nacionais em Terceiros Países, de 20 de julho de 1995.

Na Exposição de Motivos, o ilustre Ministro das Relações Exteriores escreve que "A iniciativa vem ao encontro da prioridade concedida pela Política Externa de Vossa Excelência à proteção de brasileiros no exterior. Permitirá ampliar a abrangência da assistência aos nacionais residentes ou em trânsito por regiões nas quais não contamos com representação consular. Estará assegurada maior possibilidade de atendimento consular sem, no entanto, gerar o correspondente acréscimo de despesas com a manutenção de repartições nas localidades escolhidas."

O projeto de decreto legislativo assevera, ainda, no parágrafo único de seu art. 1º, que serão sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão do referido Protocolo Adicional e do respectivo Acordo, bem como quaisquer ajustes complementares que, nos termos do inciso I do art. 49 da Constituição Federal, acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

De acordo com o mandamento regimental desta Casa (art. 32, III, a), cumpre que esta Comissão de Constituição e Justiça e de Redação se pronuncie quanto aos aspectos constitucionais, jurídicos e de técnica legislativa do projeto de decreto legislativo em exame.

A proposição atende aos requisitos constitucionais formais relativos à competência da União e às atribuições do Congresso Nacional, nos termos do que determina o art. 49, inciso I da Constituição Federal.

Outrossim, o texto do Protocolo Adicional ao Acordo ora em análise está em conformidade com os requisitos constitucionais formais e materiais em vigor no País.

A técnica legislativa empregada no projeto é de todo adequada, não havendo reparos a serem feitos à redação.

Isto posto, nosso voto é pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Decreto Legislativo nº 384, de 1999.

Sala da Comissão, em 21 de fevereiro de 2000  
2000.

*PNM*  
Deputado JOSÉ DIRCEU  
Relator

### III – PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Decreto Legislativo nº 384/99, nos termos do parecer do Relator, Deputado José Dirceu.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Ronaldo Cézar Coelho – Presidente, Inaldo Leitão, Iédio Rosa e Ary Kara – Vice-Presidentes, André Benassi, Caio Riela, Fernando Gonçalves, Jutahy Júnior, Léo Alcântara, Nelson Otoch, Vicente Artuda, Zenaldo Coutinho, Zulaiê Cobra, Coriolano Sales, Geovan Freitas, Mendes Ribeiro Filho, Nair Xavier Lobo, Osmar Serraglio, Antônio Carlos Konder Reis, Jaime Martins, Ney Lopes, Roland Lavigne, Vilmar Rocha, Geraldo Magela, José Genoíno, Marcelo Déda, Waldir Pires, Augusto Farias, Fernando Coruja, José Roberto Batochio, José Antônio Almeida, Sérgio Miranda, Bispo Rodrigues, Luciano Bivar, Ayrton Xerêz, Nelson Marquezelli, Odílio Balbinotti, Júlio Delgado, Nelo Rodolfo, Mauro Benevides, Themistocles Sampaio, Cláudio Cajado, Vic Pires Franco, Dr. Rosinha, Dr. Benedito Dias e Jair Bolsonaro.

Sala da Comissão, em 30 de março de 2000

*Ronaldo Cézar Coelho*  
Deputado RONALDO CEZAR COELHO  
Presidente

## EMENDA DE PLENÁRIO

### PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N° 384-A, DE 1999

Aprova o texto do protocolo adicional ao Acordo de Cooperação Consular entre a República Federativa do Brasil e a República Portuguesa para proteção e assistência consular aos seus nacionais em terceiros países.

### EMENDA ADITIVA N°

Acrescente-se artigo 10 ao projeto em tela nos seguintes termos:

"Art. 10. Cada uma das partes poderá denunciar este Acordo por meio de notificação, por escrito, através dos canais diplomáticos, à outra parte, produzindo a denúncia efeitos 6(seis) meses após a data da notificação.

Sala das Sessões, 12 de maio de 2000.

*Alegro Meneiro*  
Meneiro  
Leiter do RPS

*Dep. FERNANDO CORUJA*  
PDT/SC

*Ricardo P - PP*  
Vice-Leiter do RPS

*Wilson CRISTOS*  
PMDB

**COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL****PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 384, DE 1999****(Da Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional)**

**EMENDA DE PLENÁRIO AO  
PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO  
Nº 384, DE 1999, que aprova o texto do  
Protocolo Adicional ao Acordo de  
Cooperação Consular entre a República  
Federativa do Brasil e a República  
Portuguesa para Proteção e Assistência  
Consular aos seus Nacionais em Terceiros  
Países, celebrado em Lisboa, em 17 de  
abril de 1999.**

**Relator:** Deputado EDISON ANDRINO

**I – RELATÓRIO**

Trata-se a presente matéria de emenda de plenário ao PDL nº 384/99, de autoria desta Comissão, que aprova o texto do **Protocolo Adicional ao Acordo de Cooperação Consular entre a República Federativa do Brasil e a República Portuguesa para Proteção e Assistência Consular aos seus Nacionais em Terceiros Países**, celebrado em Lisboa, em 17 de abril de 1999.

A emenda em questão, de autoria do ilustre deputado Fernando Coruja, acrescenta o artigo 10 ao texto do Protocolo, com o seguinte teor:

"Art. 10 Cada uma das partes poderá denunciar este Acordo por meio de notificação, por escrito, através dos canais diplomáticos, à outra parte, produzindo a denúncia efeitos 6 (seis) meses após a data da notificação"

É o relatório.

## II – VOTO DO RELATOR

O Protocolo de que trata o projeto de decreto legislativo nº 384/99 tem como finalidade ampliar a assistência consular oferecida aos brasileiros e aos portugueses no exterior. Com a aprovação do referido texto, o consulado de um País poderá prestar assistência ao nacional do outro quando este não possuir representação consular em uma determinada localidade.

A vigência do referido Protocolo, objeto da emenda sobre a qual deve esta Comissão se pronunciar, está estabelecida no artigo 9º.

*"o Protocolo manter-se-á em vigor durante a vigência do Acordo"* de Cooperação Consular para Proteção e Assistência Consular aos seus Nacionais em Terceiros Países, de 20 de julho de 1995.

A vigência do referido Acordo foi estabelecida no parágrafo 2 do artigo XI que diz o seguinte:

"2. O presente Acordo poderá ser denunciado por qualquer das Partes Contratantes, mediante aviso prévio por Nota diplomática não inferior a 180 (cento e oitenta) dias."<sup>1</sup>

Vemos, portanto, que a emenda que ora apreciamos pretende estabelecer algo que já se encontra definido na matéria em questão, ou seja, a denúncia será feita por Nota diplomática e produzirá efeitos após seis meses de sua expedição.

Pelo exposto, voto pela **REJEIÇÃO** da EMENDA DE PLENÁRIO AO PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 384, DE 1999, que aprova o texto do Protocolo Adicional ao Acordo de Cooperação Consular entre a República Federativa do Brasil e a República Portuguesa para Proteção e Assistência Consular aos seus Nacionais em Terceiros Países, celebrado em Lisboa, em 17 de abril de 1999.

Sala da Comissão, em 23 de maio de 2001

  
Deputado **EDISON ANDRINO**  
Relator

<sup>1</sup> Texto publicado no Diário Oficial da União de 25 de julho de 1997, acompanhando o respectivo decreto 2285/97 que o promulgou, colocando-o em vigor no território brasileiro.

### III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela rejeição da Emenda de Plenário ao Projeto de Decreto Legislativo Nº 384-A, de 1999, nos termos do Parecer do relator, Deputado Edison Andrino.

Participaram da votação os Senhores Deputados Hélio Costa, Presidente; Jorge Wilson, Neiva Moreira e Haroldo Lima, Vice-presidentes; Alberto Fraga, Alceste Almeida, Aldo Rebelo, Aloizio Mercadante, Átila Lins, Cunha Bueno, Elcione Barbalho, Eunício Oliveira, Fernando Gabeira, Feu Rosa, Itamar Serpa, Joaquim Francisco, José Teles, Leur Lomanto, Lincoln Portela, Maria Lúcia, Mário de Oliveira, Milton Temer, Paulo Kobayashi, Paulo Mourão, Pedro Valadares, Rubens Furlan, Werner Wanderer, Abelardo Lupion, Airton Dipp, Aracely de Paula, Benito Gama, Jair Bolsonaro, Jorge Khoury, José Genoíno, Luciano Pizzatto, Manoel Salviano, Marcelo Barbieri, Murilo Domingos, Tilden Santiago, Vicente Caropreso e Zulaiê Cobra.

Plenário Franco Montoro, em 20 de junho de 2001.



Deputado HÉLIO COSTA  
Presidente